

PROCESSO: 001076/2010-TCE/AP (FISÍCO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO OIAPOQUÉ - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

PARECER PRÉVIO Nº 07/2022-TCE/AP

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA FIXADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, EMITE-SE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, COM FULCRO NO ART. 90, DA RN 115/03.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Relator, a unanimidade dos conselheiros, e,

CONSIDERANDO que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do § 1.º, do art. 31, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor inc. II do art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

CONSIDERANDO, que o STF já firmou entendimento, quando acolheu a **ADI n.º 261, que o Parecer Prévio é imprescindível**, para o julgamento das Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, disciplina do art. 22, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas anuais dos Prefeitos nos termos do inc. II, do art. 26, da Lei Complementar n.º 010/95;

CONSIDERANDO que compete ao TCE/AP, apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no teor do inc. II, do art. 1.º, da Resolução Normativa n.º 115/2003-TCE/AP;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, que foram observados os limites constitucionais e legais com a Educação, FUNDEB e Saúde;

CONSIDERANDO, que a transferência de valores ao Poder Legislativo foi em de acordo com os limites estabelecidos no art. 29-A, *caput*, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO os resultados gerais apurados no relatório, **VOTO:**

1. Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Oiapoque, a **aprovação** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE** sob responsabilidade do **Sr. Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, com base nos termos do art. 112, inc. II, da Constituição Estadual e art. 26, inc. II, da LOTCE/AP, c/c o art. 90, do RITCE/AP, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÃO**.

2. RESSALVAS - As ressalvas abaixo são observações de natureza restritiva em relação aos fatos verificados, por não estarem em conformidade com as normas e leis aplicáveis, quais sejam:

RESSALVA N.º 1 - Não apresentação do Relatório do Órgão de Controle Interno, na forma do art. 3º, inciso XXIII, da Resolução Normativa n.º 084/1996-TCE/AP;

RESSALVA N.º 2 - Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o percentual de 46,25%, abaixo do limite legal de 54%. As Despesas com Pessoal somadas ao do Poder Legislativo atingiu 48,61%, cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que está divergente com o apurado no Relatório do Controle Externo que aponta a despesa total com pessoal do município de Oiapoque no exercício de 2009, correspondente a 63,82%, sem maiores esclarecimentos.

3. DETERMINAÇÕES:

DETERMINAÇÃO N.º 1 - Cumpra o município o que determina a Constituição Federal em seu art. 74;

DETERMINAÇÃO N.º 2 - Envidar esforços no sentido de cumprir a legislação quanto ao envio a esta Corte de Contas dos documentos que deverão ser encaminhados, na Prestação de Contas.

4. COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 3.º do art. 13.º da Instrução Normativa n.º 001/2017-TCE/AP, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Oiapoque, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74, da Constituição Federal e no art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do Controle Interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

5. ENCAMINHAR os presentes autos à Câmara Municipal de Oiapoque para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Hall de entrada da Creche Vó Joana Ayres, no Município de Mazagão, 405ª Sessão Ordinária realizada no dia 1 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Michel Houat Harb

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Relatora

(Assinado digitalmente)

Antônio Clésio Cunha dos Santos

Procurador-Geral de Contas

Conselheiros presentes à Sessão: Michel Houat Harb, Amiraldo da Silva Favacho, Paulo Roberto de Oliveira Martins, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Reginaldo Parnow Ennes, Marília Brito Xavier Góes e o Procurador Geral de Contas Antônio Clésio Cunha dos Santos.